# PROJETO DE LEI Nº 642/17

Altera a Lei 8.908, de 14 de setembro de 2015, incluindo diretrizes específicas para o reconhecimento das diversidades do jovem negro e negra, jovem com deficiência, jovem LGBT e da jovem mulher.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A Lei 8.908, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescido da Seção III do Capítulo I do Título II, com os seguintes artigos:

SEÇÃO III

DO RECONHECIMENTO DAS DIVERSIDADES

SUBSEÇÃO I

JOVEM NEGRO E NEGRA

Art. 4ºA. A diretriz específica de jovem negro e negra possui as seguintes ações programáticas:

I - Garantir e apoiar a participação dos jovens negros na elaboração das políticas públicas;

II - valorizar as religiões de matriz africana e incentivar eventos musicais que resgatem a cultura de resistência afrodescendente;

III - estimular as empresas públicas e privadas para que adotem medidas de promoção da igualdade racial, observando o critério da diversidade racial e cultural;

IV - oferecer cursos profissionalizantes que permitam o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas, nas áreas de saúde e meio ambiente;

V - desenvolver ações intersetoriais de combate ao extermínio da juventude, a partir da promoção de políticas públicas locais;

VI - melhorar a qualidade de vida dos jovens das comunidades tradicionais, facilitando o acesso às novas tecnologias e o acesso a crédito para desenvolvimento de suas comunidades;

VII - cumprir os acordos internacionais pela eliminação do racismo, sexismo e pela promoção da igualdade racial, com ênfase na juventude negra e quilombola;

VIII - intensificar o reconhecimento/legalização das áreas de comunidade tradicionais;

IX - oferecer formação técnica à juventude quilombola, que permita o desenvolvimento sustentável de suas comunidades;

X - investir na qualificação de gestores e servidores públicos municipais para operar as Políticas Públicas de Juventude na área da promoção da igualdade racial e de gênero;

XI - ampliar ações de qualificação profissional, desenvolvimento humano, participação política, combate à violência e de reforço à cidadania e identidade dos jovens negros, especialmente nas áreas de grande aglomeração urbana.

SUBSEÇÃO II

JOVEM COM DEFICIÊNCIA

Art. 4ºB. A diretriz específica de jovem com deficiência possui as seguintes ações programáticas:

I - Garantir a participação do jovem deficiente na elaboração das políticas públicas;

II - promover campanhas de conscientização da população quanto ao cumprimento das Leis de apoio às pessoas com deficiência;

III - promover cursos de educação profissional, estimulando a inclusão dos jovens portadores de deficiência;

IV - implementar programas de geração de emprego e renda para jovens portadores de deficiência;

V - fomentar a implantação de assistência médica especializada para jovens deficientes, visando à promoção do desenvolvimento de suas capacidades, à identificação precoce e à intervenção adequada para minimizar e prevenir deficiências posteriores;

VI - ampliar a acessibilidade aos prédios e locais públicos;

VII - criar programas de apoio à família dos jovens portadores de deficiência;

VIII - criar programas institucionais que garantam maior diálogo e melhor acompanhamento da escola com a família do aluno com deficiência.

SUBSEÇÃO III

JOVEM LÉSBICA, GAY, BISSEXUAL, TRAVESTI, TRANSEXUAL-LGBT

Art. 4ºC. A diretriz específica de jovem LGBT possui as seguintes ações programáticas:

I - Garantir a participação do jovem LGBT na elaboração das políticas públicas;

II - prover apoio psicológico, médico e social ao jovem em virtude de sua orientação sexual e à sua família em centros de apoio;

III - respeitar as diferentes formas de orientação sexual e o seu direito à livre expressão;

IV - incluir, nos censos demográficos e pesquisas oficiais, dados relativos à orientação sexual;

V - desenvolver a consciência dos jovens acerca da diversidade sexual;

VI - apoiar a criação do Conselho da Diversidade Sexual;

VII - apoiar iniciativas que tramitam na Câmara Municipal, bem como no Congresso Nacional, que dispõem sobre os direitos LGBT;

VIII - realizar campanhas de combate à homofobia;

IX - incluir os conteúdos relacionados à população LGBT na formação dos profissionais da saúde de nível técnico e da graduação, bem como garantir o tema nos processos de Educação Permanente em serviços do SUS;

X - incluir a orientação sexual e identidade de gênero em todos os documentos e informativos produzidos para as ações afirmativas em órgãos estaduais;

XI - sensibilizar gestores e sociedade civil para a necessidade de construção de uma rede de proteção social para adolescentes e jovens LGBT;

XII - combater toda forma de exploração sexual contra os adolescentes e jovens LGBT;

XV - apoiar e divulgar produção de materiais educativos sobre orientação sexual e identidade de gênero para superação da homofobia.

SUBSEÇÃO IV

JOVEM MULHER

Art. 4ºD. A diretriz específica de jovem mulher possui as seguintes ações programáticas:

I - Garantir e apoiar a participação das jovens mulheres na elaboração das Políticas Públicas de Juventude;

II - promover ações que ampliem a participação da mulher nos espaços decisórios, inclusive nos espaços de Poder do Município;

III - ampliar o apoio médico, psicológico, social e econômico às jovens em situação de gravidez precoce;

IV - promover ações destinadas a aumentar a proporção de mulheres nos papéis e cargos de liderança nas comunidades e nas instituições;

V - estimular programas e projetos que objetivem conscientizar as mulheres na identificação de suas necessidades especiais;

VI - combater todo tipo de discriminação e violência contra a mulher;

VII - implementar as ações e programas previstos nos Planos Municipais e Nacionais de Políticas para as Mulheres;

VIII - apoiar a ampliação da licença maternidade para 06 (seis) meses;

IX - apoiar a divulgação e implementação da Lei Maria da Penha e da notificação compulsória;

X - defender uma educação inclusiva e não-sexista;

XI - promover políticas públicas que se destinem a combater os estereótipos na educação e na mídia que reforçam as ideias de submissão, desigualdade, subalternidade e discriminação das mulheres;

XII - apoiar as escolas no amparo às jovens grávidas e às jovens mães;

XIII - promover o acesso e o controle das mulheres sobre a renda e os métodos de produção de bens e serviços, respectivamente;

XIV - ampliar e fortalecer os organismos do Poder Público que desenvolvem políticas para mulheres, considerando o recorte racial;

XV - implementar políticas públicas de promoção dos direitos sexuais e direitos reprodutivos das jovens mulheres, privilegiando a utilização de mecanismos que evitem mortes maternas e garantindo o acesso a métodos contraceptivos;

XVI - combater todas as práticas de violência contra as jovens mulheres: violência de gênero, moral, sexual, física, racial, patrimonial, doméstica, de orientação sexual e psicológica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.

IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

Com o propósito de reconhecer a pluralidade social que existe no município de Salvador, sobretudo no que toca aos direitos da população em maior risco social, quais sejam, os negros e negras, mulheres, pessoas com deficiência e as pessoas do grupo LGBT- lésbica, gay, bissexual, travesti e transexual, propõe-se a presente proposição, fortalecendo a política de inclusão social das pessoas.

A própria Constituição brasileira, no art. 3º, reconhece, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Este Projeto está em consonância com a Lei 8.954/2015, que prevê representantes dos grupos das minorias, a exemplo dos movimentos LGBT, dos grupos em defesa da igualdade racial, das jovens mulheres e dos jovens com deficiência ou mobilidade reduzida, razão por que se faz imprescindível incluir novas diretrizes que contemple grupos de minorias da sociedade, não prevista originariamente na Lei Municipal nº 8.908/2015.

Assim, em respeito e reconhecimento da diversidade e pluralidade da juventude de Salvador, como expressão da própria sociedade, é que apresento este Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, contando com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2017.

IGOR KANNÁRIO